



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº.: 25329/2025

ASSUNTO: PERICULOSIDADE – RAIOS X

PARECER Nº.: 684/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RAIOS-X MÓVEL. RADIAÇÃO IONIZANTE. EXPOSIÇÃO POR CONTATO DIRETO. HABITUALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA E TÉCNICO DE RADIOLOGIA. APLICABILIDADE.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo visando posicionamento jurídico sobre a revogação do adicional de periculosidade concedido aos cirurgiões dentistas e técnicos de radiologia, com enfoque na utilização de equipamentos de Raios-X odontológico e a consequente substituição por adicional de insalubridade, em decorrência de laudo emitido pelo Departamento de Saúde Ocupacional – DSO, que é o órgão responsável por questões inerentes à saúde e segurança do trabalho e fundamentou seu parecer com respaldo na legislação pertinente, por meio de documentos e laudos anexados ao processo administrativo nº 177096/2024.

Em função disso, os servidores alcançados por tal medida, com o intuito de apresentar seus argumentos e questionar a alteração do adicional de periculosidade para insalubridade, solicitaram reunião com a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA,





DSO e representantes do SIFAR, visando a manutenção do adicional de periculosidade com amparo na legislação e jurisprudência existentes sobre o tema.

Como consequência, o SIFAR protocolou o Ofício nº 023/2025 e Parecer nº 02/2025, mediante abertura do processo administrativo nº 25329/2025, argumentando que o laudo emitido pelo DSO somente considerou as condições do local de trabalho, restringindo-se ao ambiente, em detrimento do risco proveniente do manejo do aparelho de Raio-X, o que acarreta contato direto do trabalhador e exposição aos raios ionizantes emitidos pelo equipamento.

Desta forma, a análise e parecer solicitado advém da necessidade das Secretarias de Saúde e Gestão de Pessoas, com o intuito de obter posicionamento jurídico sobre o adicional de periculosidade, no sentido de ser mantido ou não aos servidores ocupantes dos cargos de Cirurgião Dentista e Técnicos de Radiologia, em consonância com a legislação vigente.

Assim, sendo estas as questões fáticas que envolvem o presente processo administrativo, passa-se à análise meritória.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, é necessário destacar que os adicionais estão previstos na Lei Municipal nº 1.703/2006, que regulamenta o regime jurídico dos servidores do Município de Araucária, que dispõe, em seu artigo 68 e seguintes, o direito à percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida, em relação às atividades que exercem:





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

*“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco à vida, **farão jus a um adicional** sobre o vencimento do cargo efetivo.”*

Como é de conhecimento, a norma refere-se ao pagamento de adicionais a servidores da Administração Pública, exercendo, efetivamente, as suas funções, conforme o perfil profissiográfico (disposto no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704/2006), assim apurados pelo Departamento de Saúde Ocupacional – DSO (na forma do *caput* do artigo 72 da Lei Municipal nº 1703/2006), definida a existência de atividades laborais desenvolvidas em condições de periculosidade e insalubridade, de acordo com o citado artigo:

*“Art. 72. Serão apuradas por órgão oficial do município, **as atividades ou operações insalubres ou perigosas**, sua caracterização, frequência, graus de risco, e limite de intolerância, bem como a possibilidade e forma de sua supressão, total ou parcial.”*

De outro lado, o adicional de periculosidade também é expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, devido a todos aqueles empregados que exerçam atividades perigosas, representando verdadeiro acréscimo salarial em razão do risco a que estão submetidos, conforme garantido em seu artigo 7º, inciso XXIII:





“Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Em paralelo, embora a norma a seguir advenha de regime jurídico distinto, necessário frisar que o artigo 193 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não determine, de forma expressa, o contato com radiações como atividade perigosa, o artigo 195 transfere à autoridade administrativa (Ministério do Trabalho) a tarefa de caracterizar e classificar a periculosidade ou a insalubridade.

Já o artigo 200, inciso VI, da CLT, transferiu ao Ministério do Trabalho a edição de normas sobre “proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, **radiações ionizantes e não-ionizantes**, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador”, dentre outras providências.

A exposição às radiações ionizantes ou substâncias radioativas foi considerada inicialmente como atividade de risco potencial, conforme a Portaria nº 3.393 de dezembro de 1987. Em dezembro de 2002, contudo, o Ministério do Trabalho publicou nova norma (Portaria nº 496/2002) prevendo o adicional de insalubridade. Por fim, surgiu uma terceira alteração, Portaria nº 518/2003, e restabeleceu a diretriz inicial, **assegurando o adicional de periculosidade**.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Portaria nº 518/2003 MT

Atividades

Áreas de Risco

4. Atividades de <u>operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons</u> , incluindo:	Salas de irradiação e de <u>operação de aparelhos de raios-X</u> e de irradiadores gama, beta ou nêutrons
4.1 <u>Diagnóstico médico e odontológico</u>	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas

Portaria nº 595/2015 MT – Nota explicativa:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em **áreas** que utilizam equipamentos móveis de Raios-X para diagnóstico médico.
2. **Áreas** tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios-X.

Observa-se que a nota explicativa trata especificamente das áreas que utilizam tais equipamentos, contudo não há nenhuma menção quanto aos operadores, ou seja, aqueles que manejam os aparelhos.

A radiação ionizante, usada nos equipamentos de radiografia, é uma espécie de energia capaz de modificar as moléculas, por meio de fontes naturais ou artificiais. Os principais tipos de radiações ionizantes utilizadas na área da saúde para as ações de proteção radiológica são: os raios-X (mais comuns), raios gama, radiação beta e





radiação alfa. Essa proteção garante que as pessoas envolvidas no exame de imagem não sofram com consequências irreversíveis por meio da radiação ionizante usada no exame radiográfico.

Ademais, como não é possível mensurar o risco em potencial oriundo de tais atividades, nem tampouco precisar qual é o limite de contato seguro com radiações ionizantes, substâncias radioativas ou equipamentos emissores de raios ionizantes, que emitem partículas ou ondas eletromagnéticas, justamente por não eliminar completamente o risco de exposição, é que enseja a percepção do adicional de periculosidade, visto que são potencialmente prejudiciais à saúde.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 345 (OJ 345) da SDI-1, do TST, reconhece o direito à percepção de adicional de periculosidade aos empregados expostos à radiação ionizante, o que sintetiza o posicionamento do tribunal e sinaliza para as demais instâncias trabalhistas qual o caminho a ser adotado sobre a matéria.

De acordo com a OJ-345, *“a exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT.”*

APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A DENTISTAS POR USO DE RAIO-X. Perícia que atesta ser periculosa a atividade desempenhada. Estatuto municipal e CF que preveem o pagamento . Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

(TJ-SP - AC: 10028889020208260270 SP 1002888-90.2020 .8.26.0270, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 16/11/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2022)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. USO DE APARELHOS DE RAIOS-X MÓVEL.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de adicional de periculosidade a empregado que opera equipamento de raio-X móvel. 2. Esta Corte ao fixar a tese no Tema Repetitivo 10 do TST (IRR-ED-RR-AIRR-1325-18.2012.5.04.0013, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019), discutiu a questão do pagamento de adicional de periculosidade a empregado que, **sem operar o equipamento móvel de raio-X**, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso, **não tratando do profissional que opera o aparelho**, aplicando-se a disposição contida na Portaria MTE 595/2015, de que “Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios-X para diagnóstico médico”. 3. **No entanto, a tese firmada no Tema Repetitivo 10 do TST não se aplica ao presente caso**, tendo em vista que **a hipótese dos autos é de**





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

concessão de adicional de periculosidade a empregado (cirurgião dentista) que opera equipamento de raios-X móvel, enquadrando-se, portanto, em atividade de risco, inserida no **item 4 do anexo da Portaria 518/2003**, ou seja, “Atividades de operação com aparelhos e raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons”, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 123043220175150086, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 11/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

O entendimento majoritário é no sentido de que a exposição à radiação ionizante, mesmo que mínima, quando habitual, caracteriza atividade perigosa, visto que não é possível afastar de pronto a existência de risco no caso de manuseio de aparelhos móveis fora das salas de raio-X. A avaliação da situação específica de cada trabalhador, considerando o tipo de equipamento, a frequência de uso e as medidas de proteção utilizadas, são fundamentais para determinar os riscos envolvidos.

Neste tópico, destacou-se que o entendimento dos Tribunais e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que o trabalhador exposto à radiação tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme norma do Ministério do Trabalho. A decisão é da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se baseou na Orientação Jurisprudencial 345, do TST, acolhendo Recurso de Revista de uma trabalhadora gaúcha, pois é regulamentação do Ministério do Trabalho que considera a atividade perigosa e registrou que “qualquer exposição do trabalhador às radiações





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde”.

Somente no período de 12 de dezembro de 2002 a 6 de abril de 2003, *enquanto era vigente a Portaria n.º 496* do Ministério do Trabalho, o empregado deve receber o adicional de *insalubridade*, devendo ser considerado o adicional de periculosidade para período posterior ao mencionado, veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRURGIÃO-DENTISTA. APARELHO DE RAIOS X MÓVEL.** DEVIDO. Não se aplica a Portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego ao cirurgião dentista que opera equipamento de Raios-X móvel, porquanto a norma complementar indigitada direciona-se apenas aos empregados encontrados na mesma área do aparelho, porém, sem utilizá-lo. Havendo o manejo do Raios-X móvel pelo cirurgião dentista durante o exercício de suas atividades é devido o adicional de periculosidade em razão da exposição à radiação, na forma da norma regulamentadora.

(TRT-1 - ROT: 0100159752021501006, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 15/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-07-13)

Não obstante, cabe salientar que a percepção do adicional de periculosidade não integra de forma definitiva o salário do empregado, sendo certo que o seu pagamento cessará com a eliminação do risco, seja por meio de adequação do





meio ambiente de trabalho ou pelo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs totalmente eficazes.

A 1ª Turma do TST condenou o Município de Pradópolis/SP a pagar o adicional de periculosidade a um cirurgião dentista pelo uso de aparelho de raios-X móvel em suas atividades profissionais. Para o colegiado, trata-se de atividade de risco.

O ministro Hugo Scheuermann, relator, assinalou que a elaboração da Portaria nº 595/15 buscou definir se médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais que trabalham em áreas de emergência, UTIs, salas de recuperação, unidades de internação, etc., teriam direito ao adicional de periculosidade em razão do uso do equipamento móvel por técnico de radiologia. Para ele, a compreensão contida na portaria de que essas atividades não são consideradas perigosas, **não se aplica ao trabalhador que opera diretamente os aparelhos.**

Segundo o relator, a **operação desses equipamentos pelo cirurgião dentista atrai a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade**, pois os aparelhos emitem **radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons**, conforme ementas abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. USO DE APARELHOS DE RAIO-X MÓVEL.** DEVIDO. Na esteira de precedentes do TST, a atividade de cirurgião dentista que opera aparelho móvel de raio-X enquadra-se como atividade de risco nos termos do item 4 do anexo da Portaria nº 518/2003. Isso porque ela se qualifica como atividade de **operação com aparelhos e**





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons. Com isso, provado que o reclamante realizava a atividade em questão de forma habitual e não comprovado óbice na forma do item I da Súmula nº 364 do TST, é devido o adicional de periculosidade postulado e os reflexos legais consectários.

(TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000112-36.2023.5.14 .0005, Relator.: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA - GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** A Turma Regional concluiu que, no exercício da sua função, o reclamante estava **exposto de forma intermitente à radiação ionizante**, condenando o reclamado ao **pagamento do adicional de periculosidade**. A decisão regional, nesse sentido, está em consonância com a OJ n.º 345 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido. (TST, Ag-AIRR - 138300-61.2009.5.04.0010, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 11/09/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)





3. CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado nas legislações e jurisprudência atinentes, a Procuradoria-Geral do Município opina pela manutenção do adicional de periculosidade aos servidores que estejam expostos à radiação ionizante, que utilizem e façam manuseio de aparelhos de raio-X móveis, por tratar-se de atividade de risco.

Verifica-se que os processos administrativos 117.096/2024 (apenso a presente PA) e 29.756/2025 versam sobre o mesmo assunto aqui enfrentado, recomendando a aplicação deste entendimento, bem como aos demais de mesma natureza que estejam em andamento, ou ainda sobrevenham.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa “não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, datado e assinado digitalmente.

Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS
006.384.669-11
11/07/2025 18:17:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

